

**CENTRO DE RESULTADO:** NTM-P - NOVA TAMOIOS PLANALTO

**ÁREA INTERESSADA:** EG/DIOBA 1 - DIVISÃO DE OBRAS 1

**PROPONENTE:** PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS

**ASSUNTO:** APROVAR A INCORPORAÇÃO DE PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS CONTRATUAIS RECALCULADOS EM RAZÃO DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DECORRENTE DA LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011 NOS TERMOS DO ARTIGO 7º E DO DECRETO Nº 7.828, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012, ARTIGO 2º, AO CONTRATO Nº 4456/13 FIRMADO COM A EMPRESA ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA.

**INTERESSADO:** ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA

**LEGISLAÇÃO:** Lei Federal nº 12.546/11 e 12.844/13

**PROCESSO:** 53.558/12

D E R S A	
PROCESSO	FLS.
53558	3994
NOME OU RUBRICA	

## 1 HISTÓRICO

- 1.1 Em 27 de julho de 2011, foi celebrado Convênio nº 183/11 entre o Estado de São Paulo, por intermédio do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, e a DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A., com o objetivo de viabilizar a execução de obras e serviços previstos para o empreendimento rodoviário “NOVA TAMOIOS – PLANALTO”.
- 1.2 Entre as obrigações pactuadas no Convênio mencionado, ficou a cargo do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/SP a elaboração do projeto básico de duplicação da Rodovia dos Tamoios, e o detalhamento dos projetos executivos foi atribuído à DERSA.
- 1.3 Durante o desenvolvimento dos projetos foi observado que os acessos às propriedades lindeiras à Nova Tamoios não faziam parte do projeto básico, porém, considerando que o empreendimento agrega em seu percurso várias vias de acesso, em 25 de novembro de 2013, foi firmado o Contrato nº 4456/2013 com a empresa ETC-EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA., tendo como objeto a execução de obras e serviços complementares de implantação de acessos nas propriedades lindeiras às obras de duplicação da Rodovia dos Tamoios – Trecho Planalto.
- 1.4 Com a emissão da Primeira Nota de Serviço em 02 de dezembro de 2013, teve início a contagem de prazo contratual de 06 (seis) meses, projetando seu término para 02 de junho de 2014.
- 1.5 Firmado em 13 de maio de 2014, através do 1º TAM, foi aditado ao contrato o prazo de 12 (doze) meses, prorrogando seu término para 02 de junho de 2015.
- 1.1. E em 09 de abril de 2015, através do 2º TAM, foi acrescido ao contrato o prazo de mais 08 (oito) meses, projetando seu término para 02 de fevereiro de 2016.
- 1.2. Através da Medida Provisória nº 540 de 02 de agosto de 2011 que foi convertida na Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011, foi instituída a “Desoneração da Folha de Pagamento”, que consiste na

substituição da incidência da Contribuição Previdenciária Patronal de 20% incidentes sobre a folha de pagamentos dos funcionários, prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.121 de 24 de julho de 1991, pela incidência de determinado percentual sobre a receita bruta.

- 1.3. A incidência varia de 1% ou 2%, dependendo da atividade ou do setor econômico (constante no CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas), ou do produto (conforme NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul), sobre a receita bruta, criando a “Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta” – (CPRB).
- 1.4. A substituição da incidência da contribuição previdenciária contida na Lei 12.546, têm caráter impositivo, ou seja, de aplicação obrigatória, para aquelas empresas que possuem atuação nas atividades descritas na referida lei e aquelas que foram inseridas nas legislações subsequentes.
- 1.5. De acordo com orientação do Tribunal de Contas da União - Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, foi disponibilizado no Portal de Compras Governamentais orientações e procedimentos para fins de cumprimento das disposições dos Acórdãos nº 2859/2013 – TCU e nº 1212/2014 – TCU (anexo), ambos do Plenário que impõem o dever de os órgãos e entidades da Administração Pública Federal revisarem a menor os preços dos contratos anteriormente firmados com empresas beneficiadas pelo Plano “Brasil Maior”, que estabeleceu a desoneração da folha de pagamento para alguns setores da economia (mudança da base de cálculo para a contribuição previdenciária), nos termos do art. 7º da Lei nº 12.546/11, do art. 2º do Decreto nº 7.828/12
- 1.6. Tal situação deverá resultar na revisão do contrato nº 4456/13, pois o mesmo se enquadra na Lei nº 12.546/11 e alterações posteriores, com o objetivo de reequilíbrio financeiro. As alterações deverão ocorrer nos Preços Unitários dos Serviços em razão da recomposição dos custos de mão de obras e um ajuste no BDI – Benefícios e Despesas Indiretas, com a inclusão da “Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB)”.

## 2 RELATÓRIO

- 2.1. Considerando que o § 5º, do Artigo 65, da Lei federal nº 8666/93 estabelece a necessidade, quando da ocorrência de que quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, de revisão destes para mais ou menos, conforme o caso, em consonância com os termos do item 17 do Parecer da Procuradoria Geral do Estado PA nº 107/14, conforme segue: “17. Assim, quando a alteração de tributos trazer consequências anormais, que acarretem onerosidade comprovadamente excessiva para uma das partes contratantes, a revisão será necessária para recompor o equilíbrio econômico-financeiro, a despeito de novo cálculo do índice de reajuste, que reflete a variação dos custos, de produção do bem, vir a ser considerado o impacto dessa alteração
- 2.2. A fim de assessorar a DERSA no processo de aplicação e análise das metodologias provenientes da desoneração da folha de pagamento, a Companhia firmou contrato com a FIPE – FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria econômico-financeiro para revisão de contratos de execução de obras e prestação de serviços que são afetados pela aplicação dos dispositivos relacionados à desoneração da folha de pagamento.
- 2.3. Com o objetivo de estabelecer um procedimento padrão a ser seguido para a efetivação da revisão dos preços dos contratos celebrados, a DERSA, desenvolveu, após estudos das áreas técnicas envolvidas, Nota Técnica para a revisão de preços em função da desoneração da folha de pagamento.
- 2.4. A referida Nota Técnica estabeleceu as premissas e procedimentos que deverão ser seguidos para a revisão dos preços unitários em função da desoneração da folha de pagamento, aprovada na 4ª Reunião de Diretoria Extraordinária de 23/03/2015.

DERSA	
PROCESSO	FLS.
53-558	3995
NOME OU RUBRICA	

- 2.5. Desta forma a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, encaminhou o relatório referente ao Contrato nº 4456/13 – ETC-EMPREENDEMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA, cujos cálculos efetuados resultam em uma desoneração no valor de R\$ 30.641,49 (trinta mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), referido a Março/13.
- 2.6. E em 29/10/2015 a empresa ETC-EMPREENDEMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA, deu aceite aos resultados obtidos, em face da desoneração fiscal referente ao Contrato nº 4456/13.

### 3 CONCLUSÃO

D E R S A	
PROCESSO	FLS.
53.558	3996
NOME OU RUBRICA	

#### 3.1. Diante do exposto, propomos:

- 3.1.1. Aprovar a incorporação através de Termo Aditivo ao contrato nº 4456/13, de Planilha de Preços Unitários contratuais recalculados em razão da desoneração da folha de pagamento decorrente da Lei nº 12.546, de 14 de Dezembro de 2011 nos termos do artigo 7º e do Decreto nº 7.828, de 16 de Outubro de 2012, artigo 2.
- 3.1.2. Desonerar do valor contratual de R\$ 33.159.412,50 (trinta e três milhões, cento e cinquenta e nove reais, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), o valor de R\$ 30.641,49 (trinta mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), passando o valor contratual a partir da data início da desoneração a ser de R\$ 33.128.771,01 (trinta e três milhões, cento e vinte oito mil, setecentos e setenta e um reais e um centavo), valores estes referentes à data base de março/2013.
- 3.1.3. Autorizar o Departamento de Medições a recalculer as medições e reajustamentos processados, a partir da vigência da Lei, adotando os preços unitários desonerados, à partir do enquadramento do contrato na Lei nº 12.546.

### 4 ANEXOS

- 4.1. Nota Técnica.
- 4.2. Relatório da FIPE
- 4.3. Declaração com o aceite da CONTRATADA.

### 5 PARECERES

**VALOR DE REFERÊNCIA:**  
(Informar data base – Mês/Ano)

R\$ 33.159.412,50 ( trinta e três milhões, cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), referido a março/2013 (valor contratual)

**PREÇO:**  
(Informar data base – Mês/Ano)

R\$ 33.128.771,01 (trinta e três milhões, cento e vinte oito mil, setecentos e setenta e um reais e um centavo), referido a março/2013 (valor desonerado).

**JURÍDICO:**

Parecer no processo - Manifestação favorável (Pag. 3.985 à 3.992).

**ECONÔMICO/FINANCEIRO:**

Não se aplica. Convênio nº 183/11 - Nova Tamoios Planalto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO:**

A licitação, contrato nº 4456/13, bem como os 1º e 2º Termos Aditivos e Modificativos foram encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE, porém pendem de julgamento (página 3.980)

## 6 OBSERVAÇÕES

- 6.1 APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 59.954/2013 – SIM ( ) / NÃO (X)  
(Para as contratações de Serviço Técnico Especializado)

D E R S A	
PROCESSO	FLS.
53558	899#
NOME OU RUBRICA	

  
**Eng. Pedro Paulo Dantas do A. Campos**  
Gerente da Divisão de Obras 1

  
**Eng. Pedro da Silva**  
Diretor de Engenharia

Na, 23ª RD, realizada em 04/12/15  
foi aprovada esta proposta e  
posteriormente, será enviada a Resolução Final.

  
Paulo Marinho Lopes  
Chefe de Gabinete